SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2272493 - SP (2026/0158001-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	:	LIMA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pelo caráter abusivo da cláusula contratual que exige o pagamento de mensalidades referentes ao prazo de 60 (sessenta) dias após o pedido de rescisão contratual. A nulidade foi reconhecida na ação civil pública 0136265-83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia *erga omnes* e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para a rescisão de planos de saúde.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que a cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito, por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60481710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: e2cbba63-2fa5-44d5-b2d5-594ff36df666

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: e2cbba63-2fa5-44d5-b2d5-594ff36df666

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2272493 - SP (2026/0158001-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	:	LIMA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O Tribunal de origem concluiu pelo caráter abusivo da cláusula contratual que exige o pagamento de mensalidades referentes ao prazo de 60 (sessenta) dias após o pedido de rescisão contratual. A nulidade foi reconhecida na ação civil pública 0136265-83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia *erga omnes* e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para a rescisão de planos de saúde.
2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que a cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito, por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A,** contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 1.626-1.632, que conheceu parcialmente do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, alegando que "*o recurso especial versa exclusivamente sobre questão jurídica, visto que se funda no direito de previsão de cláusula de aviso prévio para rescisão de contratos de assistência de saúde*".

Documento eletrônico VDA60163991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:29
Código de Controle do Documento: 1f727e6b-5b73-445d-abfd-c1b6c475b2dc

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 1.654.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Na decisão de fls. 1.626-1.632, esta Relatoria conheceu parcialmente do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

> "*No tocante à aludida violação dos art. 421 e 422 do Código Civil, tem-se que a Corte a quo concluiu que a cláusula que impõe a notificação prévia de 60 dias para o cancelamento é abusiva, por violar as normas protetivas do consumidor e diante da anulação do dispositivo que autorizava o aviso prévio pela própria ANS, por meio da Resolução Normativa n. 455/2020, em cumprimento à determinação judicial proferida, com efeito erga omnes, nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101.*
> *Nesse contexto, verifica-se que* ***o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de que a cláusula que impõe ao consumidor a obrigação de aviso prévio de 60 dias é abusiva.***
> *A propósito:*
>
> > *"DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. ÍNDOLE ABUSIVA. SÚMULA 83 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.*
> > *1. O Tribunal de origem concluiu pelo caráter abusivo da cláusula contratual que exige o pagamento de mensalidades referentes ao prazo de 60 dias após o pedido de rescisão contratual. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 foi reconhecida em ação civil pública nº 0136265- 83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia erga omnes e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão de planos de saúde.*
> > ***2. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que a cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Incidência da Súmula 83 do STJ.***
> > *3. No tocante à alegação de advocacia predatória, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que não há elementos que demonstrem o ajuizamento de ações em massa decorrentes de uso indevido de dados de consumidores ou atuação profissional que extrapole os limites do exercício regular da advocacia, afastando a incidência de penalidades processuais. Assim, a pretensão de reforma da decisão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos temos da Súmula 7 do STJ.*
> > *4. Recurso especial desprovido."*
> > *(REsp n. 2.262.429/SP, relator Ministro* ***RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA****, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026)*

Documento eletrônico VDA60163991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:29
Código de Controle do Documento: 1f727e6b-5b73-445d-abfd-c1b6c475b2dc

"DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO. ÍNDOLE ABUSIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
RAZÕES DE DECIDIR
1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve sentença de procedência em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e tutela de urgência, reconhecendo a índole abusiva de cláusula contratual que previa aviso prévio de 60 dias e cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão do contrato de plano de saúde coletivo empresarial.
2. A sentença declarou rescindido o contrato desde a data do pedido de cancelamento, reconheceu a inexigibilidade de débitos posteriores à rescisão e fixou honorários advocatícios. O acórdão recorrido negou provimento à apelação da operadora, mantendo a procedência da ação e majorando os honorários advocatícios.
3. Há três questões em discussão: (I) saber se a cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias é válida e exigível, considerando os princípios da liberdade contratual e da boa-fé previstos no Código Civil; (II) saber se a invalidação do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS em ação civil pública afeta a exigibilidade de cláusulas de aviso prévio e sanções contratuais previstas no caput do mesmo artigo e em resoluções posteriores da ANS; e (III) saber se há indícios de advocacia predatória que justificariam a extinção do processo sem resolução de mérito e aplicação de sanções por litigância de má-fé.
4. O Tribunal de origem decidiu com base nas provas produzidas sob o crivo do contraditório, considerando abusiva a exigência de pagamento de prêmio complementar ou multa/aviso prévio após a formalização da extinção do contrato de plano de saúde.
5. A Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS não configura lei federal em sentido estrito, não sendo parâmetro válido para apreciação em recurso especial.
6. A cláusula de aviso prévio de 60 dias foi considerada abusiva e contrária à jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece a invalidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS, em razão de ação civil pública com efeitos nacionais e imediatos.
7. Não há indícios de advocacia predatória que justifiquem a extinção do processo sem resolução de mérito ou aplicação de sanções por litigância de má-fé.
8. A Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, pois a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
9. Recurso especial não conhecido."
*(REsp n. 2.218.243/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)*

"DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV E XV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN Nº 195/2009 DA ANS PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.5101. EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC. EDIÇÃO DA RN Nº 455/2020 EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E
PROVIDO

Documento eletrônico VDA60163991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:29
Código de Controle do Documento: 1f727e6b-5b73-445d-abfd-c1b6c475b2dc

1. A cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

2. A exigência de aviso prévio remunerado prevista no parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS foi declarada nula na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, decisão dotada de eficácia erga omnes e ex tunc, que tornou inválido o dispositivo desde sua origem.

3. A edição da RN nº 455/2020 pela ANS não instituiu nova regra, mas apenas formalizou o cumprimento da decisão judicial, eliminando definitivamente o fundamento normativo que legitimava a cobrança de valores após o cancelamento.

4. A cobrança de mensalidades durante o período de aviso prévio revela-se abusiva e inexigível, pois o consumidor não está obrigado a remunerar serviço que não pretende mais utilizar.

5. Divergência jurisprudencial demonstrada em cotejo analítico com julgados do TJSP e TJRJ que reconhecem a nulidade da cláusula de aviso prévio e a inexigibilidade dos valores cobrados após o cancelamento.

6. Recurso especial conhecido e provido."

*(AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025)*

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE DE MENSALIDADES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A ação originária é declaratória de inexigibilidade de débitos, na qual a parte autora pleiteou a rescisão do contrato de plano de saúde e a declaração de inexigibilidade das mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento, sob alegação de nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias.

3. O Tribunal estadual reconheceu a nulidade da cláusula de aviso prévio e a inexigibilidade das mensalidades após o pedido de cancelamento do plano.

4. A parte agravante alegou violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil, sustentando a validade da cláusula de aviso prévio à luz da função social do contrato e da boa-fé objetiva, além de afirmar que a controvérsia não demandaria revolvimento de provas.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ à análise de abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias.

6. Também se discute se a aplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso prejudicam à análise da divergência jurisprudencial.

III. Razões de decidir

7. A nulidade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias foi reconhecida com base na Resolução Normativa ANS n. 455/2020 e na Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101, além de constar nos autos que a parte autora não utilizou os serviços do plano após o pedido de cancelamento.

8. A análise da controvérsia envolve interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

9. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial, conforme precedentes do STJ.

Documento eletrônico VDA60163991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:29
Código de Controle do Documento: 1f727e6b-5b73-445d-abfd-c1b6c475b2dc

10. A parte agravante não demonstrou situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.
IV. Dispositivo e tese
11 . Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento:
1. A análise de cláusulas contratuais e do acervo probatório atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.
2. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ impede o conhecimento de recurso especial por divergência jurisprudencial quando a tese depende de incursão em matéria fática ou contratual.
Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 421 e 422;
Resolução Normativa ANS n. 455/2020.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.898.375/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp 1.866.385/DF, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp 1.611.756/GO, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp 1.724.656/DF, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018."
(AgInt no REsp n. 2.225.401/SP, relator Ministro ***JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA****, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)*

"DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. COBRANÇA DE AVISO PRÉVIO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação da ré, mantendo a sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade das cobranças de aviso prévio pelo cancelamento do plano de saúde empresarial, além de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da cobrança de aviso prévio pelo cancelamento do plano de saúde empresarial.
3. Analisar a configuração de dano moral em razão da inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes.
III. Razões de decidir
4. A cobrança de valores a título de aviso prévio em contrato de plano de saúde coletivo foi declarada abusiva em ação coletiva, com efeito erga omnes, reconhecendo a nulidade da cláusula que impunha a cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento.
5. O art. 23 da Resolução Normativa nº 557/22 não autoriza a previsão de aviso prévio em contrato, dispondo apenas que as condições de rescisão devem constar do contrato celebrado, sem incluir disposições já consideradas abusivas.
6. A inscrição da autora em cadastro de inadimplentes é indevida por estar fundamentada em cláusula abusiva, configurando dano moral presumido (in re ipsa).
7. O valor da indenização fixado na sentença é proporcional e adequado ao caso concreto, observando critérios de prudência e razoabilidade.
IV. Dispositivo
8. Recurso não conhecido."
(REsp n. 2.222.188/SP, relatora Ministra ***DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA****, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025)*

Documento eletrônico VDA60163991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:29
Código de Controle do Documento: 1f727e6b-5b73-445d-abfd-c1b6c475b2dc

Como se vê, a orientação do Tribunal de origem está em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do verbete 83/STJ, que se aplica tanto à admissibilidade pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
Além disso, a modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a nulidade da cláusula contratual que previa o aviso prévio de 60 dias para a rescisão demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.
Sobre o art. 23 da Resolução Normativa da ANS 557/2022, não se conhece recurso especial fundado em violação a atos infralegais (resoluções, instruções normativas, portarias, circulares, regulamentos ou regimentos internos), por não se enquadrarem na expressão "Lei Federal" da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
Quanto à alegada ***violação dos arts. 139, IV, 485, IV, 80, III, e 81, § 3º, do Código de Processo Civi****l, que fundamentam as teses de extinção do processo sem resolução do mérito e litigância de má-fé, em razão da advocacia predatória, a Corte de origem assim se manifestou:*

> *"A tese de que a parte autora e seus procuradores praticariam advocacia predatória não merece acolhida.*
> *A existência de demandas judiciais com fundamentos semelhantes não é, por si só, indicativa de fraude, abuso de direito ou má-fé, especialmente quando há reiteradas condutas abusivas e padronizadas por parte dos fornecedores de serviços, como é comum no setor de saúde suplementar.*
> *O Comunicado CG nº 02/2017, oriundo da Corregedoria Geral da Justiça, ao qual a apelante faz alusão, tem como objetivo subsidiar o monitoramento institucional de litígios em massa, não servindo como fundamento autônomo para a extinção do feito com base em suposta ausência de interesse processual.*
> *conduta processual da parte autora não revela qualquer sinal de dolo, fraude ou intuito procrastinatório a ensejar a aplicação do artigo 80 do Código de Processo Civil, tampouco autoriza a remessa de peças à Ordem dos Advogados do Brasil, por absoluta ausência de indícios de infração disciplinar.*
> *A tentativa de descaracterizar o exercício regular do direito de ação atenta contra o postulado da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (Fl. 1651)*

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a quo, após o exame acurado dos elementos constantes nos autos, concluiu que a representação dos patronos constituiu mero exercício regular do direito de ação de seus clientes. Dessa forma, cuida-se, evidentemente, de matéria que envolve o reexame dos fatos. provas e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das ***Súmulas 5 e 7 do STJ.***
Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, ***conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, nego-lhe provimento.***" (fls. 1.626-1.632)

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ por versar o recurso sobre questão exclusivamente de direito, fundada na previsão de cláusula de aviso prévio para a rescisão de contratos de assistência à saúde.

Contudo, sobre a cláusula de aviso prévio, a decisão recorrida aplicou a Súmula 83 do STJ como fundamento central, assentando que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que a cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de

Documento eletrônico VDA60163991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:29
Código de Controle do Documento: 1f727e6b-5b73-445d-abfd-c1b6c475b2dc

cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

A aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ decorreu de reforço argumentativo. Confira-se: "*Além disso, a modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a nulidade da cláusula contratual que previa o aviso prévio de 60 dias para a rescisão demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.*"

No caso, o Tribunal de origem concluiu pelo caráter abusivo da cláusula contratual que exige o pagamento de mensalidades referentes ao prazo de 60 (sessenta) dias após o pedido de rescisão contratual. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS 195/2009 foi reconhecida na ação civil pública 0136265-83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia *erga omnes* e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para a rescisão de planos de saúde.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que a cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito, por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, a parte recorrente deixou de impugnar o fundamento determinante da decisão agravada, qual seja a incidência da Súmula 83/STJ, aplicada em razão da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência pacífica desta Corte acerca da índole abusiva da cláusula de aviso prévio de 60 dias para rescisão de contrato de assistência à saúde.

Desse modo, torna-se despicienda a discussão acerca dos óbices das Súmulas 5 e 7/ STJ, empregados apenas como fundamento adicional. Nada obstante, o acolhimento da tese recursal exigiria o reexame do conteúdo contratual e do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial, além de não se afastar a conclusão da conformidade do entendimento do Tribunal de origem com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que é *abusiva a cobrança de mensalidades durante o período de aviso prévio, pois o consumidor não está obrigado a remunerar serviço que não pretende mais utilizar.*

Desse modo, *"A exigência de aviso prévio remunerado prevista no parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS foi declarada nula na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, decisão dotada de eficácia erga omnes e ex tunc, que tornou inválido o dispositivo desde sua origem". E "a edição da RN nº 455/2020 pela ANS não instituiu nova regra, mas apenas formalizou o cumprimento da decisão judicial, eliminando definitivamente o fundamento normativo que legitimava a cobrança de valores após o cancelamento"* (AREsp 3.028.075/SC, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025).

Documento eletrônico VDA60163991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:29
Código de Controle do Documento: 1f727e6b-5b73-445d-abfd-c1b6c475b2dc

Ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* impugnado, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:29
Código de Controle do Documento: 1f727e6b-5b73-445d-abfd-c1b6c475b2dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.272.493 / SP

Número Registro: 2026/0158001-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10994946920248260100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
RECORRIDO	: LIMA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	: LIMA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

Documento eletrônico VDA60448524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:13
Código de Controle do Documento: be3c949e-0100-4093-bb79-48efeefcb685

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:13
Código de Controle do Documento: be3c949e-0100-4093-bb79-48efeefcb685